



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª Câmara

IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem. Recomendação

ACÓRDÃO AC2-TC-00341/2021

1. PROCESSO TC Nº: 06823/17

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: ELIANE DA SILVA CAVALCANTI

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Agente Administrativo, matrícula nº **4154**, lotada na Secretaria de Saúde.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 15.02.2017

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: de 01 a 28 de 02 de 2017

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPSEM

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem por fim, sugeriu que fosse recomendado atentar fidedignamente ao preenchimento pelos segurados e dependentes de todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados perante o instituto previdenciário evitando a concessão indevida, errônea ou precipitada de benefícios previdenciários, sob pena de responsabilização perante esta egrégia Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, **ELIANE DA SILVA CAVALCANTI**, matrícula **Nº 4154**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem. Recomendando-se ao gestor no sentido de atentar fidedignamente ao preenchimento pelos segurados e dependentes de todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados perante o instituto previdenciário evitando a concessão indevida, errônea ou precipitada de benefícios previdenciários, sob pena de responsabilização perante esta egrégia Corte de Contas.

Publique-se, registre-se.

TCESessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de março 2021

mgd

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO